



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Gabinete do Ministro da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região
Processo nº 11557.100191/2022-52

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ n.º 00.394.460/0216-53, com sede na Av. Presidente Antônio Carlos, n.º 375, 6º andar, sala 14, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.020-010, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 73/1993, doravante denominada “Fazenda Nacional”;

NASCIMENTO PREMOLDADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 31.772.684/0001-73, estabelecida na Rua Samuel Meira Brasil, n.º 394, escritório CJ A1, bairro Taquara II, Serra/ES, CEP 29.167-650, neste ato representada por seu **LEANDRO SILVA NASCIMENTO**, nascido em [REDAZIDO], natural de [REDAZIDO], portador da carteira de identidade n.º [REDAZIDO] e do CPF n.º [REDAZIDO], residente e domiciliado na Rua [REDAZIDO], doravante denominada “REQUERENTE”;

E, ainda, na qualidade de FIADOR, doravante denominados de “GARANTIDOR”:

LEANDRO SILVA NASCIMENTO, nascido em [REDAZIDO] portador da carteira de identidade n.º [REDAZIDO] e do CPF n.º [REDAZIDO], residente e domiciliado na [REDAZIDO]

Cada uma das partes denominada individualmente “Parte” e, conjuntamente, “Partes” tem justo e acertado o disposto a seguir.

As Partes firmam o presente Termo de transação Individual (“transação”), com fundamento no art. 171 da Lei n.º 5.172/1966 (Código Tributário Nacional, CTN), na Lei n.º 13.988/2020, no art. 10-C, da Lei n.º 10.522/2002, na Portaria PGFN n.º 6.757/2022 e na Portaria PGFN n.º 2.382/2021.

1. DO OBJETO DA TRANSAÇÃO E DO PASSIVO FISCAL

1.1. A presente transação tem por finalidade a regularização fiscal dos débitos da REQUERENTE, a redução de litígios e o cumprimento do plano de recuperação judicial nos autos do processo n.º 5029606-82.2021.8.08.0024, em trâmite perante a Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória, Estado do Espírito Santo.

1.2. O passivo fiscal da REQUERENTE é composto pelos créditos inscritos em Dívida Ativa da União (“Dívida Ativa”) indicados no Anexo I, cujos valores estão atualizados até dezembro/2022, além dos débitos

controlados no processo administrativo nº 10783.731094/2022-70, ainda em fase administrativa.

Natureza da Dívida	Valor da Dívida
Demais Débitos	R\$29.594.107,00
Débitos Previdenciários	R\$8.523.809,73

1.2.1. No prazo de até 90 (noventa) dias após a inscrição em dívida ativa dos referidos débitos perante a PGFN, ou no prazo previsto no art. 6º, inc. II, da Portaria PGFN n.º 33/2018, o que ocorrer primeiro, poderá a REQUERENTE pedir a inclusão dos respectivos saldos devedores no âmbito desta transação, assegurada, sempre que possível, a aplicação do desconto máximo ora oferecido.

1.2.2. O pedido a que se refere a cláusula anterior deverá ser formalizado pela plataforma REGULARIZE da PGFN, devendo dele constar referência ao processo SEI 11557.100191/2022-52, e, uma vez deferido, redundará na revisão da transação e no recálculo das parcelas mensais, cujos valores serão informados à REQUERENTE como resposta ao pedido e observados já no próximo vencimento após a intimação, inclusive em relação à diferença no valor nominal das prestações vencidas.

1.3. Enquanto vigente a transação, a Dívida Transacionada ficará com a exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento, nos termos do art. 151, VI, do CTN e conforme previsão do art. 3º, §2º da Lei 13.988/2020.

2. DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA

2.1. Considerando: a) a situação econômica da REQUERENTE; b) a necessidade de viabilizar a superação da sua situação transitória de crise; c) o deferimento do processamento da Recuperação Judicial nos autos do processo n.º 5029606-82.2021.8.08.0024; d) os valores envolvidos, a situação das dívidas e o *rating* D da REQUERENTE, serão concedidas as seguintes condições para adimplemento da Dívida Transacionada, discriminadas em tabela constante do Anexo II:

2.1.1. Desconto máximo de até 70% (setenta por cento) a cada uma das CDAs, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos);

2.1.2. Pagamento da Dívida Transacionada de natureza não previdenciária (“Dívida Transacionada – Demais Débitos”) em 120 (cento e vinte) prestações mensais;

2.1.3. Pagamento da Dívida Transacionada de natureza previdenciária (“Dívida Transacionada - Previdenciária”) em 60 (sessenta) prestações mensais;

2.1.4. Escalonamento das prestações relativas à Dívida Transacionada – Demais Débitos na forma discriminada na Tabela 2.

2.1.5. Escalonamento das prestações relativas à Dívida Transacionada - Previdenciária na forma discriminada na Tabela 3.

Tabela 2: PLANO DE PAGAMENTO– PROGRESSÃO DAS PRESTAÇÕES – DÍVIDA TRANSACIONADA – DEMAIS DÉBITOS

Faixas	nº da prestação inicial	nº da prestação final	Percentual mensal (calculado sobre o valor da dívida consolidada após os descontos)
1º ano	01	12	0,10%
2º ano	13	24	0,10%
3º ano	25	36	0,10%
4º ano	37	48	0,20%
5º ano	49	60	0,20%
6º ano	61	72	1,50%
7º ano	73	84	1,50%
8º ano	85	96	1,50%
9º ano	97	108	1,50%
10º ano	109	119	1,60%
Última prestação	120		2,00%

Tabela 3: PLANO DE PAGAMENTO– PROGRESSÃO DAS PRESTAÇÕES – DÍVIDA TRANSACIONADA PREVIDENCIÁRIA

Faixas	nº da prestação inicial	nº da prestação final	Percentual mensal (calculado sobre o valor da dívida consolidada após os descontos)
1º ano	01	12	1,30%
2º ano	13	24	1,60%
3º ano	25	36	1,80%
4º ano	37	48	1,80%
5º ano	49	59	1,80%
Última prestação	60		2,20%

2.2. O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

2.3. Os pagamentos serão efetuados até o último dia útil de cada mês, por meio de DARF emitida pela REQUERENTE através da plataforma REGULARIZE, sendo o primeiro no mês da assinatura do presente

acordo de transação.

2.4. O prazo máximo previsto para pagamento será de 120 (cento e vinte) meses para a Dívida Transacionada - Demais Débitos e de 60 (sessenta) meses para a Dívida Transacionada - Previdenciária, de modo que, se houver saldo devedor superior ao montante previsto para o último pagamento mensal, o valor remanescente deverá ser integralmente recolhido até a data de vencimento da última parcela.

2.5. Eventuais créditos que a REQUERENTE venha a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União ou outros entes federados, deverão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da transação.

2.6. A formalização da transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pela REQUERENTE, da Dívida Transacionada.

2.7. A Dívida Transacionada somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração da transação.

3. DAS GARANTIAS

3.1. O GARANTIDOR oferece garantia fidejussória, obrigando-se como devedor solidário às obrigações assumidas nesta transação, desde que a REQUERENTE não o faça nos prazos e condições avençados, comprometendo-se, por seus bens, a tornar firme e valiosa esta fiança, conforme o presente Termos, obedecidos os artigos 818 e seguintes do Código Civil.

3.2. A presente cláusula vigorará pelo prazo desta transação se regularmente cumprida ou até o efetivo pagamento da dívida.

3.3. O GARANTIDOR renuncia à faculdade de exoneração prevista no artigo 835 do Código Civil.

3.4. A obrigação fiduciária se mantém ainda que ocorridas as hipóteses do artigo 838 do Código Civil, bem como nos casos de novação da dívida e fusão ou incorporação da REQUERENTE.

4. DOS LITÍGIOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

4.1. A REQUERENTE reconhece e confessa, de forma irrevogável e irretratável, a Dívida Transacionada, bem como sua responsabilidade pelo pagamento dela, confessão essa renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discuti-las em ação judicial presente ou futura.

4.2. Expressa e irrevogavelmente, a REQUERENTE desiste das impugnações ou dos recursos interpostos, e das ações judiciais que tenham por objeto a Dívida Transacionada e, cumulativamente, renuncia a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundam a discussão judicial, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto a Dívida Transacionada, o que deverá ser feito por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

4.3. A desistência e a renúncia de que trata a cláusula anterior não exime a REQUERENTE do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

4.4. Em até 60 (sessenta) dias após a assinatura deste termo, a REQUERENTE deverá peticionar nos processos judiciais relativos a Dívida Transacionada, para noticiar ao juízo a celebração desta transação, desistir da impugnação, recurso ou ação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

6. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

6.1. A Fazenda Nacional obriga-se a:

- 6.1.1.** Apresentar ao juízo da recuperação judicial o valor atualizado das dívidas inscritas e os instrumentos de negociação disponíveis;
- 6.1.2.** Colaborar com o juízo da recuperação judicial, com o representante do Ministério Público e com o administrador judicial, prestando informações que demonstrem a viabilidade ou inviabilidade do plano de recuperação, inclusive em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, especialmente no que se refere ao equacionamento do passivo fiscal e do FGTS e à perspectiva de adimplemento das obrigações tributárias e sociais correntes;
- 6.1.3.** Presumir a boa-fé da REQUERENTE em relação às declarações prestadas no momento da formalização da transação;
- 6.1.4.** Notificar a REQUERENTE sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;
- 6.1.5.** Tornar públicas todas as negociações firmadas com a REQUERENTE bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

6.2. A REQUERENTE aceita as condições da transação e assume as seguintes obrigações:

- 6.2.1.** Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;
- 6.2.2.** Não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- 6.2.3.** Declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;
- 6.2.4.** Declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;
- 6.2.5.** Declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não foram omitidas informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;
- 6.2.6.** Autorizar o acesso da Fazenda Nacional às suas declarações e escritas fiscais;
- 6.2.7.** Manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- 6.2.8.** Não distribuir dividendos aos acionistas acima do mínimo legal;
- 6.2.9.** Regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em Dívida Ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização da transação;

6.2.10. Não alienar, no curso da transação, bens ou direitos próprios que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos neste termo, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional, bem como demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante.

7. HIPÓTESES DE RESCISÃO

7.1. Implicará rescisão da transação:

7.1.1. A falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou de 9 (nove) parcelas alternadas;

7.1.2. A falta de pagamento de 1 (uma) até 5 (cinco) parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas;

7.1.3. A constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

7.1.4. A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da REQUERENTE;

7.1.5. A concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397/1992;

7.1.6. A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430/1996;

7.1.7. O descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

7.1.8. O não peticionamento, pela REQUERENTE, nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para: a) noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual; b) confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos;

7.1.9. O descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer cláusula ou condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;

7.1.10. A constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas no Termo de transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive com relação aos documentos contábeis e fiscais;

7.1.11. A constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial da REQUERENTE como forma de fraudar o cumprimento da transação;

7.1.12. A comprovação de que a REQUERENTE se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;

7.1.13. A comprovação de que a REQUERENTE incorreu em fraude à execução, nos termos

do art. 185 do CTN, e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;

7.1.14. A extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial.

7.2. A rescisão da transação implicará:

7.2.1. A exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos, com o prosseguimento das execuções fiscais relacionadas aos créditos cuja exigibilidade estava suspensa, inclusive com a possibilidade de prática de atos de constrição e de alienação pelos juízos que as processam, deduzidos os valores pagos, exceto se decretada a falência da REQUERENTE;

7.2.2. A execução automática das garantias; e

7.2.3. A faculdade de a Fazenda Nacional requerer a convolação da recuperação judicial em falência.

7.3. Rescindida a transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos, nos termos do art. 18 da Portaria PGFN nº 6.757/2022.

7.4. A REQUERENTE será notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação, por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE.

7.5. A REQUERENTE poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período.

7.5.1. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

7.5.2. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE, cabendo à REQUERENTE acompanhar a respectiva tramitação.

7.5.3. A impugnação será apreciada pelo Procurador da Fazenda Nacional da unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

7.5.4. A REQUERENTE será notificada da decisão por meio da plataforma REGULARIZE, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

7.5.5. O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

7.5.6. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

7.5.7. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da

Dívida na 2ª Região.

7.5.8. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pela REQUERENTE, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irrisignação.

7.6. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, a REQUERENTE deverá cumprir todas as exigências do acordo.

7.7. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

7.8. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

8. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. A celebração do presente acordo de transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela REQUERENTE, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

8.2. A celebração desta transação não impede a regular incidência de juros, pelo índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários da União, sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa.

8.3. O presente termo de transação individual não pode implicar na redução do montante principal do crédito inscrito em Dívida Ativa.

8.4. As inscrições em Dívida Ativa listadas no ANEXO I não poderão ser abrangidas por outra transação ou Negócio Jurídico Processual que tenha por finalidade plano de amortização, excetuada a opção que venha a ser realizada pelas DEVEDORAS quanto à adesão ao programa de quitação antecipada previsto pela Portaria PGFN no 8.798/2022.

8.5. A transação foi autorizada na forma prevista nos artigos 59 a 63 da Portaria PGFN no 6.757/2022 (SEI nº 11557.100191/2022-52) e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes.

8.6. Fica eleito o foro da Seção Judiciária do Espírito Santo para dirimir questões relativas ao presente termo de transação.

8.7. Os casos omissos observarão o disposto nas Portarias PGFN 2.382/2021 e 6.757/2022.

9. DOS ANEXOS

9.1. São parte integrante da transação os seguintes Anexos:

Anexo I: Relação das Certidões de Dívida Ativa incluídas na transação e estimativa de desconto por inscrição.

Vitória, 26 de maio de 2023.

NASCIMENTO PREMOLDADOS LTDA

Representada por **LEANDRO SILVA NASCIMENTO**

LEANDRO SILVA NASCIMENTO

TIAGO ALVES VOSS DOS REIS

Procurador da Fazenda Nacional NUV/PRFN2

CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA DIAS E SOUZA

Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União na 2ª Região



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves Voss dos Reis, Procurador(a)-Chefe(a)**, em 26/05/2023, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Fernando de Almeida Dias e Souza, Procurador(a)-Chefe(a)**, em 29/05/2023, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Silva Nascimento, Usuário Externo**, em 16/06/2023, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).